



As reaberturas democráticas e as Leis de Acesso à Informação: Uma comparação entre as experiências mexicana e brasileira

Camilo Zufelato*

Carolina Barbosa Rios**

Lucas Vieira Carvalho***

RESUMO

O tratamento do acesso à informação no México e no Brasil tem alguns pontos em comum, mas também algumas diferenças significativas. Por isso, este artigo visa a analisar a trajetória histórica e política de ambos os países latino-americanos, a fim de verificar como a temática do acesso à informação se desenvolveu e eventual influência desses elementos nas legislações promulgadas. Para atingir este objetivo geral, tem-se como objetivos específicos o percurso histórico de ambas as legislações, bem como uma comparação entre os principais pontos das leis de cada país. Para tanto, faz-se revisão bibliográfica, com seleção de material em português e espanhol. No âmbito mexicano, verifica-se a influência da eleição de Vicente Quesada, nos anos 2000 e a preocupação no combate à corrupção como elementos que propulsionaram as discussões sobre o acesso à informação e transparência; já no cenário brasileiro, analisa-se o significativo decurso de tempo havido entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Acesso à Informação em 2011, bem como a influência de setores da sociedade civil na aprovação dessa última. Sedimentados os contextos históricos, faz-se uma análise comparatista amostral de eixos temáticos entre as Leis de Acesso à Informação, a fim de vislumbrar eventual influência do texto mexicano ao brasileiro, bem como o impacto dos percursos históricos nas previsões de transparência.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública. Transparência Administrativa. Processo político-legislativo. Análise comparatista.

Democratic reopenings and Access to Information Laws: a comparison between the Mexican and Brazilian experiences

ABSTRACT

The treatment of information's access in Mexico and Brazil has some common grounds, but also some significant differences. Therefore, this article aims to analyze the historical and political trajectory of both Latin American countries, in order to verify how the issue of information's access has been developed and the possible influence of these elements on the

* Professor Titular da FDRP/USP, doutor em Direito Processual pela FD/USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado. camilo@usp.br

** Mestra em Direito pela FDRP/USP. Graduada em Direito pela FDRP/USP. Advogada. carolbrios@gmail.com

*** Mestrando em Direito pela FDRP/USP. Graduated in Law by FDRP/USP. lucasvcarvalho@outlook.com





enacted legislation. To achieve this general objective, the article aims, as specific objectives, to verify the historical course of both legislations, as well as a comparison between the main points of the laws of each country. For this, a bibliographic review is used with material in Portuguese and Spanish. In the Mexican context, the focus is on the influence of Vicente Quesada's election, in the 2000s, and the concern against corruption and their influence on access to information and transparency; in the Brazilian scenario, the significant time lapse between the Federal Constitution of 1988 and the Access to Information Law in 2011 is analyzed, as well as the influence of sectors of civil society in the approval of the legislation. Once the historical contexts are verified, a sample comparative analysis of thematic axes between the Access to Information Laws is carried out, in order to glimpse the possible influence of the Mexican text on the Brazilian one, as well as the impact of historical paths on transparency legal forecasts.

Keywords: Information's Access Act. Transparency and Information's Access Act. Administrative Transparency. Political-legislative process. Comparative analysis.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a fazer uma breve análise quanto ao contexto de aprovações das legislações relativas ao acesso à informação no Brasil e no México, verificando de que forma as experiências políticas pretéritas teriam contribuído para suas aprovações.

Tal estudo se faz pertinente para fins comparatistas entre a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) e a Lei Federal Mexicana de Transparência e Acesso à Informação Pública, especialmente para fins de verificação da influência que a segunda teria exercido na aprovação da primeira, sendo esta constantemente entendida como uma legislação que representou avanços em termos de acesso à informação.

Nesse sentido, há quem defenda que a lei de acesso à informação mexicana figure como uma das mais progressistas do mundo, em razão de suas previsões garantidoras, tanto em termos de procedimento quanto de recursos. Não bastasse isso, a abrangência do texto legal a todos os órgãos públicos também é um fator de destaque para o texto, em acréscimo à sua preocupação em não confidencializar informações necessárias à investigação de violações a direitos humanos, crimes contra a humanidade ou práticas corruptivas (MENDEL, 2009, p. 86).

Sendo assim, propõe-se uma análise histórico-jurídica, tanto brasileira quanto mexicana de concretização do acesso à informação, seguida de uma divisão sistemática em eixos temáticos principais das legislações, a fim de averiguar pontos em comum e diversos entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública. A partir de então, com tais análises, propõe-se verificar como o percurso histórico de ambas as legislações possa ter influído nos pontos em comum e divergentes entre as legislações.

2. OBJETIVOS



Enquanto objetivo geral, este artigo se propõe a fazer uma análise comparatista entre o contexto histórico e processo legislativo das legislações de acesso à informação brasileira e mexicana, averiguando influências da segunda em relação à primeira.

Por sua vez, como objetivos específicos, pretende-se descrever os percursos históricos das legislações latino-americanas, destacando os principais eventos que teriam impactado na aprovação das legislações de acesso à informação. Em sequência, expor-se-á uma análise comparatista entre eixos temáticos das legislações, contemplando aspectos subjetivos, objetivos, restrições de acesso e lógica recursal.

3. METODOLOGIA

A proposta deste artigo é uma revisão bibliográfica na qual foi selecionado material tanto em português quanto em espanhol, utilizando-se as expressões “*Lei de Acesso à Informação*” e “*tramitação legislativa*”, no primeiro caso, enquanto no segundo “*Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública*” e “*análisis histórico*”, seguindo pela relevância dos resultados na plataforma de pesquisa utilizada.

Ao desenvolver o marco teórico, buscou-se selecionar material para a discussão sobre o processo legislativo de ambos os diplomas legais, desempenhando, portanto, um papel dogmático inicial, por meio do qual houve o levantamento de textos oriundos de áreas como história, biblioteconomia e direito.

Em acréscimo, metodologicamente, propôs-se uma divisão sistemática das legislações brasileira e mexicana em eixos temáticos, adotando-se os aspectos subjetivo e objetivo, as previsões de restrição de acesso à informação e a dinâmica recursal imposta. Após a estipulação dos eixos, foram comparados o conteúdo dos diplomas legais.

Com essa divisão, possibilitou-se a verificação de eventual influência do percurso histórico dos dois países na legislação de acesso à informação de cada um deles.

4. DESENVOLVIMENTO

Este artigo se subdivide na explicitação do contexto legislativo que encadeou a aprovação das leis mexicana e brasileira de acesso à informação, seguida de uma comparação entre os eixos temáticos da legislação, a fim de verificar pontos em comum e dissociativos.

4.1. Contexto histórico da *Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública*

Neste tópico, propõe-se a análise do contexto político e histórico mexicano, com o término da hegemonia de um partido único no final do século XX, e o processo de aprovação de uma nova legislação a respeito de acesso à informação.

4.1.1. Cenário anterior às Eleições de 2000: discussões envolvendo transparência e o combate à corrupção

Desde 1929 até 2000, o México havia sido governado unicamente por um partido, o Partido Revolucionário Industrial (PRI). A situação dos últimos governos mexicanos do



século XX estava desgastada, especialmente em decorrência de escândalos de corrupção protagonizados por membros do governo. A persistência autoritária e a utilização discricionária de dispositivos políticos e legais para tolher a opinião pública eram constantes durante esse período (ESCOBEDO, 2003, p. 64). Nesse contexto, ainda, pode-se dar destaque ao governo de Carlos Salinas de Gortari (1988-1994), o penúltimo da hegemonia do PRI, no qual os escândalos de corrupção se tornaram conhecidos a nível internacional, propiciando o desmantelamento do controle partidário no regime mexicano (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 298).

Antigo Presidente da Coca-Cola no México, Vicente Quesada Fox se apresentava como um candidato que interromperia a hegemonia política do PRI, lançando-se ao pleito presidencial de 2000. Integrando o Partido da Ação Nacional (PAN), Vicente Fox era governador do Estado mexicano de Guanajuato, sendo que, ao lado de outros representantes do partido, defendia um novo tipo de abordagem política mais conectada à elite empresarial mexicana (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 298).

Justamente por ter um perfil mais conectado às corporações, seja em decorrência de seu histórico profissional, seja das ideias veiculadas por essa nova leva de “*panistas*”, o candidato concentrou as críticas a um aspecto particular da conduta do PRI até então: a corrupção existente nos governos, bem como a opacidade característica da Administração Pública mexicana (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 298).

A respeito da transparência nas instâncias governamentais, desde 1977, a Constituição Mexicana previa, em seu artigo 6º, que “o direito à informação será garantido pelo Estado”. Todavia, apesar da previsão constitucional desde a década de 70, o país não havia promovido a sua regulamentação legal. Além disso, a mera introdução do dispositivo na Constituição em nada tolheu o aspecto autoritário e opaco da administração pública mexicana (ESCOBEDO, 2003, p. 68).

Em acréscimo à postura do candidato e, posteriormente, presidente, alguns atores sociais, especialmente jornalistas independentes e acadêmicos, impulsionaram discussões envolvendo a necessidade de regulação do supracitado artigo constitucional, e de como concretizar-se-ia o seu uso efetivo em resposta às condutas autoritárias vivenciadas durante as décadas hegemônicas dos governos da PRI (GAITÁN, 2016, p. 118). A ascensão do novo governo, diverso do PRI, após 71 anos, elevou os tópicos da necessidade da transparência e do acesso à informação pública a demandas sociais nacionais e internacionais (PÉREZ, 2018, p. 183).

Dessas discussões, um dos grupos formados na sociedade civil foi o Grupo Oaxaca. Pautado essencialmente na necessidade de democratização deliberativa e informativa do país, o grupo externalizou seu posicionamento por meio da Declaração de Oaxaca, na qual se defendeu a aprovação de uma lei de acesso à informação que garantisse ao menos seis elementos: (i) adequação do texto constitucional para estabelecer um princípio da informação pública; (ii) a obrigação dos órgãos estatais em proporcionar a informação requerida; (iii) o estabelecimento de sanções aos agentes públicos que não proporcionassem a informação; (iv) a fixação das exceções ao dever de informação, contanto que mínimas; (v) a criação de órgão independente para a solução de controvérsias e (vi) a reforma de disposições jurídicas que impedissem o acesso à informação (ESCOBEDO, 2003, pp. 73-74).



Enquanto ausente a regulação legal a respeito da previsão constitucional sobre a transparência, a Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana desenvolveu um papel relevante ao definir, mesmo que de forma comedida e conforme demanda, os limites do direito de acesso à informação. Nos posicionamentos iniciais, o direito de acesso à informação era interpretado como uma prerrogativa dos partidos políticos para acessar os meios de comunicação ou como um complemento à liberdade de expressão. Posteriormente, veem-se alguns avanços quanto ao reconhecimento do acesso à informação enquanto direito individual (MONTERO, 2013, p. 38).

Uma vez empossado, o presidente Vicente Fox institucionalizou a discussão do combate à corrupção e fomento à transparência, sendo que tais diretrizes passaram a figurar, inclusive, no Plano Nacional de Desenvolvimento 2000-2006. O viés institucional se materializou igualmente por intermédio do estabelecimento do Programa Nacional de Combate à Corrupção e Fomento à Transparência e Desenvolvimento Administrativo 2001-2006, constando como objetivos tanto a detecção e o controle de práticas de corrupção, melhoria da gestão pública e a ação de dar transparência aos atos administrativos (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 298-299).

Essa atuação do Governo Fox, desde seu início, além de buscar apoio em um tema sensível que era negligenciado pelos governos do PRI – o combate à corrupção e a transparência administrativa – foi também uma resposta a um contexto internacional que se preocupava com o problema da corrupção, exigindo a observância e cumprimento de diversas disposições para o combate a práticas corruptivas, principalmente no caso da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 298), organização que o México integrava desde 1994.

4.1.2. Aprovação da Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública em 2002

Diante desse cenário de exigência social quanto à transparência e ao acesso à informação pública, o Poder Executivo Federal, pautado no Programa Nacional de Combate à Corrupção e Fomento à Transparência e Desenvolvimento Administrativo, apresentou perante a Câmara dos Deputados, em novembro de 2001, uma iniciativa legal, contendo a proposta da Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental (GAITÁN, 2016, p. 119).

A Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental foi aprovada em 24 de abril de 2002, de forma unânime pelo Congresso da União, tendo sido sancionada pelo Presidente Vicente Fox em 11 de junho de 2002. Além de regular as disposições quanto à abertura administrativa, encarregou-se de criar o Instituto Federal de Acesso à Informação (IFAI) (GAITÁN, 2016, p. 119).

Somado aos incentivos e exigências sociais a respeito da necessidade da transparência administrativa, a Lei só foi possível graças a um acordo entre as principais forças políticas do país – os partidos políticos e os poderes executivo e legislativo. Além da aprovação de um diploma em nível federal, o processo legislativo também propulsionou um projeto nacional por meio do qual as ideias de transparência administrativa e acesso à informação fossem incorporados por todas as esferas administrativas do país (MARTÍNEZ DIAS, HERAS



GÓMEZ, 2011, pp. 300-301). A partir dela, institucionaliza-se de forma ainda mais significativa a importância da transparência para o desenvolvimento democrático, gerando um debate público em todas as esferas do país (MONTERO, 2013, p. 37).

A Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental representou uma quebra de paradigma para a administração pública mexicana, que migrou de uma cultura de segredo e opacidade para um contexto de abertura total e transparência (GALEANA, 2007, p. 320). Já a partir de sua vigência em junho de 2003, mais de 240 entidades administrativas do governo federal passaram a ter a obrigação de responder aos pedidos de acesso à informação, sendo fiscalizadas pelo IFAI (PÉREZ, 2018, p. 184).

4.1.3. Panorama posterior à aprovação da Lei Federal de Transparência

A postura de defesa da transparência administrativa e acesso à informação do Governo Fox não significou, porém, que este tenha ficado isento de críticas quanto a tentativas de opacidade de seus próprios atos. De certa forma, enquanto pareceu cômodo ao novo governo abrir os arquivos do passado, relativos aos governos do PRI, havia uma resistência desse mesmo governo em ser transparente quanto às suas próprias ações. Exemplo disso foi a decisão, durante as polêmicas e controversas eleições presidenciais de 2006, de não conceder aos cidadãos acesso às urnas, após a determinação de recontagem de votos (TOBAR, 2006). Naquele contexto, após mais de dois meses de impasse e a determinação de recontagem de 4 milhões de votos, o Tribunal Eleitoral declarou o candidato do PAN, Felipe Calderón, presidente eleito, por uma diferença de pouco mais de 200 mil votos de vantagem (LORES, 2006).

Na própria administração de Felipe Calderón, são suscitadas diversas reformas legislativas, visando unificar os procedimentos de transparência e prestação de contas, robustecendo a ideia do acesso à informação, e alçando tal direito de acesso enquanto garantia dos cidadãos mexicanos (MARTÍNEZ DIAS, HERAS GÓMEZ, 2011, p. 302).

Diante desse cenário, emergiu a proposta de elevar a status constitucional as condições de acesso à informação. Como já abordado, a influência que a promulgação da Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental teve nos outros entes federativos foi significativa. Isso não garantiu, todavia, que em todas as legislações desenvolvidas localmente, teria sido garantida a transparência almejada.

Amparados nesse fato, na XXVII Reunião da Conferência Nacional dos Governadores, ocorrida em março de 2006, foi apresentada a “Declaração de Guadalajara” (CONFERENCIA NACIONAL DE GOBERNADORES, 2006). Por meio do documento, intitulado “A transparência e o futuro da democracia no México”, aduziu-se a importância da transparência e acesso à informação no país, mas reconheciam “assimetrias preocupantes que ainda existiam em áreas distintas e nos diversos níveis de governo”¹. Assim, de forma a garantir uma coerência nacional, o documento propunha uma reforma constitucional para “assegurar a todo mexicano e a toda pessoa, o exercício efetivo do direito de acesso à

¹ Tradução livre de: “[r]econocemos asimetrías preocupantes que todavía existen en distintas áreas y en los distintos niveles de gobierno”.



informação mediante um procedimento eficiente no qual não se requeira demonstrar personalidade ou interesse jurídico”².

Após os dizeres da Declaração de Guadalajara, houve significativas reformas ao artigo 6º da Constituição Política dos Estados Mexicanos, entre os anos de 2006 e 2014.

Atualmente, dentre a extensa disciplina do artigo 6º da Constituição, prevê-se, por exemplo, (i) a garantia do direito à informação pelo Estado; (ii) o direito ao livre acesso e informação por qualquer meio de expressão; (iii) a transparência como regra e o sigilo somente temporário, mediante razões de interesse público e segurança nacional; (iv) o acesso gratuito à informação pública; e (v) a criação por lei de organismo autônomo para garantir o cumprimento do direito de acesso à informação.

4.2. Contexto histórico da Lei de Acesso à Informação

No que tange à regulação do acesso à informação no Brasil, assim como no México, veio a se concretizar somente no século XXI. Todavia, em um contexto diverso.

4.2.1. O Regime Militar e a Redemocratização

A preocupação com a informação pública e a transparência dos atos administrativos é algo recente no contexto brasileiro. Mesmo anteriormente ao Golpe Militar de 1964, não era tão constante a existência de preocupação com a publicidade dos atos do Estado. Essa ausência de interesse na publicidade, mesmo em época em que vigorava a democracia, pode ser atribuída especialmente ao patrimonialismo que marcava o país naquele momento, o que evitava qualquer mobilização no sentido de abertura (MEDEIROS, MAGALHÃES, PEREIRA, 2014, p. 58).

Com a intervenção golpista e a manutenção da ditadura durante pouco mais de duas décadas, o segredo da coisa pública se tornou praticamente regra, inexistentes o *accountability* horizontal e vertical³ (SALGADO, p. 2). Todavia, com o término do Regime Militar e o movimento da redemocratização do país, o acesso à informação vem à tona, ganhando espaço, inclusive, na Constituição de 1988 que disciplina a matéria da transparência ou acesso à informação em alguns dispositivos, a exemplo: os artigos 5º, XIV, XXXIII, XXXIV e LXXII, 37, *caput* e §3º, II, 93, IX e 216, §2º.

A despeito de contido na Carta Magna desde a sua promulgação, o direito de acesso à informação remanesceu 23 anos sem regulamentação infraconstitucional até a superveniência da Lei 12.527/2011 – A Lei de Acesso à Informação, período no qual se manteve a mentalidade não-republicana dos administradores (SALGADO, p. 2). Há quem defenda, inclusive, que durante esse período de ausência de regulamentação legal dos dispositivos

² Tradução livre de: “[a]segurar a todo mexicano y a toda persona el ejercicio efectivo del derecho de acceso a la información mediante un procedimiento expedito en el cual no se requiera demostrar personalidad o interés jurídico”.

³ Salgado explica que o *accountability* envolve tanto a disponibilização de dados para acesso da população e a criação de procedimentos que permitam essa participação, bem como estímulos à participação popular em si. O *accountability* horizontal seria, para a autora, aquela observada entre instituições; o vertical, por sua vez, seriam a cidadania e participação em si.



legais, disseminaram-se medidas legislativas na contramão da abertura e transparência administrativa, ou seja, que robusteceram a manutenção do sigilo dos documentos públicos (MEDEIROS, MAGALHÃES, PEREIRA, 2014, p. 58). Essa tentativa de privilegiar o sigilo em detrimento do acesso à informação e transparência democrática se impôs, inclusive, durante a elaboração da Lei de Acesso à Informação (CAMPOS, RODRIGUES, 2020, p. 2).

O fato de o acesso à informação não ter sido efetivamente regulado até 2011, por meio da Lei de Acesso à Informação, não significa que entre a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e o diploma legal, não tenha havido disciplina legal a respeito do acesso a documentos administrativos.

Já durante a vigência da Constituição Federal, houve uma série de dispositivos legais, regulando, de alguma forma, o acesso à informação.

A Lei 8.159/1991, primeiro diploma legal posterior à Constituição Federal, que tratou sobre o tema dos arquivos públicos e privados instalou o prazo de sigilo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por uma vez, para acesso a documentos ultrassecretos, cuja abertura poderia significar risco à “segurança da sociedade e do Estado”, e de 100 (cem) anos para os casos de documentos que tivessem o potencial de atingir a honra e a imagem dos cidadãos.

Um dos grandes problemas da legislação – e das subsequentes a respeito da matéria até o advento da Lei 12.527/2011 – era a ausência de uma regulação precisa sobre o que deveria ou não ser considerado confidencial. Esse silêncio legislativo acarretou que cada ente federativo adotasse a política de acesso que entendesse mais pertinente, gerando uma verdadeira inconsistência no trato documental. O que ocorria, na prática, era que as dúvidas cotidianas quanto à possibilidade ou não de acesso à documentação eram casuisticamente decididas pelos gestores de arquivos, cenário esse que elevava a arbitrariedade administrativa a patamares significativos (JOFFILY, 2012, p. 134). Houve, também, a Lei Federal nº 9.507/1997, que acabou por regulamentar somente o instituto do *habeas data*.

Em sequência, e de forma contraditória, apesar do Governo Fernando Henrique Cardoso ter aprofundado estudos e legislações a respeito da implantação da “sociedade da informação”, foi o responsável pela edição de decretos que se voltaram a alargar o conceito de documentos sigilosos da Administração Pública. Um dos pontos que despertava a atenção era a dilação dos prazos de sigilo, como nos casos dos documentos considerados ultrassecretos, que podiam ter seu sigilo prorrogado de forma indefinida (RODRIGUES, 2011, p. 271).

A eleição de Luís Inácio Lula da Silva, em 2002, após a edição dos referidos decretos, por sua vez, não representou significativos avanços na cena política nacional em termos de transparência e abertura, especialmente tendo em consideração o histórico de repressão política durante a ditadura militar (RODRIGUES, 2011, p. 271).

4.2.2. As discussões envolvendo transparência administrativa

O Brasil foi um dos países mais morosos em positivar de forma expressa e efetiva o tema do acesso à informação, considerando tanto marcos históricos internacionais quanto nacionais (CAMPOS, RODRIGUES, 2020, p. 6).



Antes de ser aprovada a Lei de Acesso à Informação, em 2011, já tramitavam no Congresso Nacional propostas legislativas visando a regulação do acesso à informação, sob a ótica da abertura.

O primeiro Projeto de Lei (219/2003) nesse sentido, foi apresentado durante o primeiro ano do Governo Lula, de autoria do deputado Reginaldo Lopes. A fim de tornar viável o projeto apresentado, o deputado mineiro teria procurado apoio junto ao governo federal, especificamente a Controladoria-Geral da União (CGU). A partir dessa iniciativa do autor do projeto, teriam se iniciado, no âmbito governamental, os esforços para o desenvolvimento de uma legislação sobre o assunto que efetivamente privilegiasse o acesso à informação (PAES, 2011, p. 412).

Mesmo com o envolvimento dos órgãos governamentais, o trâmite envolvendo a legislação de acesso à informação não se desenvolveu tão rapidamente. Sinal disso foi a apresentação de mais outros três projetos de lei⁴ na Câmara dos Deputados, pretendendo a regulação do acesso à informação. Todavia, a despeito de haver quatro projetos de lei sobre o tema no legislativo, as discussões sobre a aprovação de legislação sobre acesso à informação avançaram tão somente graças à apresentação de um quinto projeto de lei, dessa vez, oriundo do próprio Poder Executivo.

No Governo Federal, essa discussão se restringiu, primeiramente, ao âmbito da CGU, após a iniciativa do deputado Reginaldo Lopes. As tratativas a respeito do tema se aprofundaram no Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC) (PAES, 2011, p. 412-413).

O CTPCC, de funcionamento atualmente regulado pelo Decreto 9.468/2018, é um órgão consultivo da CGU, formado por quatorze membros, em divisão paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, com a finalidade precípua de debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento de políticas, bem como planejar estratégias para combate à corrupção.

No decorrer das reuniões ordinárias do referido grupo, originou-se um anteprojeto de lei para concretizar o acesso à informação, que viria a se tornar o Projeto de Lei 5.228/2019, após contribuições dos Ministérios da Casa Civil, da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores e da CGU (PAES, 2011, p. 412-413).

Um outro elemento que teria contribuído para a ascensão das discussões envolvendo a aprovação de um projeto de acesso à informação foi o desenvolvimento, em 2003, do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, organizado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI). O objetivo do Fórum era agregar as organizações da sociedade civil para pressionar o governo pela regulamentação do acesso à informação pública. Atualmente, com a finalidade da regulamentação alcançada, o Fórum tem como princípio a disseminação do direito de acesso à informação pelo país, bem como a defesa e correta implantação da Lei de Acesso à Informação (FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES PÚBLICAS).

⁴ Projetos de Lei 1.924/2007, de autoria do deputado Chico Alencar e 1.019/2007, de autoria do deputado Celso Russomano e 4.611/2009, de autoria do deputado Ciro Pedrosa.



4.2.3. O processo de aprovação da Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação

Após a apresentação do PL 5.228/09 pelo Poder Executivo, as discussões relativas à redação de uma Lei de Acesso à Informação avançaram significativamente, levando finalmente à aprovação da Lei 12.527/11.

4.2.3.1. Trâmite na Câmara dos Deputados

Tão logo o PL 5.228/2009 chegou à Câmara dos Deputados, foi apensado ao PL 219/2003, que havia sido o primeiro apresentado a respeito do tema.

Pode-se constatar que, após a iniciativa do Poder Executivo em encaminhar uma minuta de Projeto de Lei a respeito do tema, as tratativas para acelerar a discussão da matéria foram adotadas pela Presidência da Câmara dos Deputados. A exemplo, entre o requerimento de apensamento do PL 5.228/09 ao PL 219/03 e a autorização de criação de Comissão Especial para análise dos projetos, houve o transcurso de somente dez dias.

No âmbito da Comissão Especial, merece destaque o fato de que diversas entidades, tanto governamentais quanto da sociedade civil, foram chamadas para contribuir aos debates relativos à importância da aprovação da legislação. Neste sentido, os convites para debates se capilarizaram entre entidades governamentais (por meio do Ministério da Justiça), entidades da imprensa (Associação Brasileira de Imprensa – ABI e Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI), entidades do Poder Judiciário (Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, Associação dos Juízes Federais – AJUFE e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), a Ordem dos Advogados do Brasil e a Organização Transparência Brasil⁵.

Entre a efetiva constituição da Comissão Especial (ocorrida em agosto de 2009) e a aprovação do PL 219/2003 pelo Plenário (que se deu em abril de 2010), foram transcorridos aproximadamente oito meses, o que, em termos de tramitação legislativa, indica que o projeto foi tratado como prioritário para Câmara dos Deputados. Houve, inclusive, em meados de março de 2010, aprovação de regime de urgência, após requerimento apresentados pelos líderes dos partidos.

4.2.3.2. Trâmite no Senado Federal

O Projeto de Lei aprovado na Câmara foi recepcionado no Senado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 41/2010. Após os devidos trâmites legislativos, a Presidência do Senado determinou sua remessa a três Comissões: de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Posteriormente, quando o projeto já se encontrava para análise pela CCJ, determinou-se que os autos deveriam ser avaliados também pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

⁵ A Transparência Brasil é uma organização não governamental, existente desde os anos 2000, constituída para o combate à corrupção. (TRANSPARÊNCIA BRASIL).

Em relação às três primeiras comissões, o trâmite legislativo transcorreu de forma relativamente estável, sendo que, no âmbito da CCT, foi determinada audiência pública para oitiva de outras entidades, na linha do que havia ocorrido na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Assim, foram convidados para as discussões representantes da CGU, do Ministério das Relações Exteriores e da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No âmbito da CRE, porém, o cenário foi diverso. À época, a Comissão era presidida pelo Senador Fernando Collor, que avocou a relatoria do Projeto. Após as discussões, o então relator apresentou um Projeto de Lei Substitutivo ao PLC n. 41/2013 que havia sido enviado pela Câmara.

O projeto substitutivo em questão se pautaria na “preocupação em guardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais”. A exposição de motivos apresentada pelo relator, por sinal, remete às problemáticas encontradas nas legislações anteriores à Lei 12.527/11, cujo enfoque se dava ao sigilo e não à abertura. A preocupação do senador Fernando Collor seria a guarita de informações para a segurança da sociedade, e em um segundo espectro a tentativa de mitigação a direitos e garantias fundamentais, na contramão das discussões de transparência administrativa.

As alterações propostas pelo relator da CRE, entretanto, não surtiram efeito, seja no âmbito da Comissão seja no Plenário do Senado, quando houve tentativa frustrada de votação do projeto substitutivo.

Assim, o Projeto de Lei foi encaminhado para votação do Senado, tendo sido aprovado pela maioria dos senadores, à exceção da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), então partido do senador Fernando Collor, que após o insucesso em aprovar o projeto substitutivo, conseguiu manejar a orientação do partido para rejeitar o Projeto de Lei nos moldes em que foi votado. Esse processo, por mais que tenha resultado na aprovação do Projeto de Lei, representou um esforço na aprovação de um texto mais restritivo em termos de acesso à informação (CAMPOS, RODRIGUES, 2020, p. 24).

4.3. Comparação entre os grupos temáticos da Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública e a Lei de Acesso à Informação

Com a finalidade de averiguar a influência dos diferentes contextos históricos que permearam as leis brasileira e mexicana relativas ao acesso à informação, propõe-se uma comparação entre os textos legais, valendo-se de quatro eixos temáticos principais, propícios para a compreensão geral dos textos legais.

4.3.1. Aplicabilidade subjetiva

A aplicabilidade subjetiva se volta a compreender quais são os sujeitos obrigados aos deveres de informação e transparência disciplinados pelos textos legais.

Quanto a esse aspecto, a Lei de Acesso à Informação é consideravelmente sucinta ao descrever os entes subordinados aos deveres nela insculpidos, nos artigos 1º, Parágrafo Único,



incisos I e II e 2º. Os dispositivos legais listam enquanto sujeitos subordinados os órgãos integrantes da administração direta e indireta, mencionando literalmente, por exemplo, os Tribunais de Contas, as empresas públicas e as autarquias. Além desses, subordinam-se ao regime da Lei de Acesso à Informação as entidades privadas que recebam recursos públicos, no limite da parcela deles recebidos.

Em termos de aplicabilidade subjetiva, a lei mexicana caminha de forma parecida com a Lei de Acesso à Informação. Os entes que estão submetidos ao regime legal vêm previstos na leitura conjunta dos artigos 1 e 9 do diploma legal.

Estão obrigados a garantir o direito ao acesso à informação, no sistema mexicano, qualquer autoridade, entidade, órgão ou organismo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Somado a isso, devem garantir o acesso à informação os órgãos autônomos⁶, partidos políticos, fundações públicas.

Da mesma forma que a Lei de Acesso à Informação, a Lei Federal de Transparência prevê a pessoas físicas, jurídicas ou sindicatos que recebam e utilizem recursos públicos ou que realizem atos de autoridade o dever de promoverem o acesso à informação.

Além de disciplinar os sujeitos obrigados ao regime legal, o artigo 11 da Lei Federal de Transparência prevê adequações estruturais que tais entidades precisarão cumprir. Dentre essas, há o desenvolvimento de Comitês de Transparência, proporcionando a capacitação contínua dos integrantes destes, e o fomento do uso de tecnologias da informação a fim de garantir a concretização da transparência.

4.3.2. Aplicabilidade objetiva

O conceito de aplicabilidade objetiva aqui proposto pretende avaliar qual bem jurídico é assegurado pela lei.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o art. 1º menciona que o seu papel é disciplinar a garantia de “acesso à informação”, previstos nos artigos constitucionais 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º.

No artigo 4º da Lei de Acesso à Informação, o legislador ainda trata de definir relevantes vocábulos, para se entender o cumprimento do dever de transparência. No inciso I, “informação” é definida enquanto “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. Por sua vez, o termo documento, é definido, no segundo inciso, como “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”. Outra importante definição apresentada é a do inciso III, de “informação sigilosa”, que é “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

A respeito desse tópico, a legislação mexicana se preocupa em utilizar diversas possibilidades de difusão de informação que seria protegida, referindo-se que deverá ser

⁶ A Constituição Mexicana prevê a existência de alguns órgãos que são constituídos sem o controle dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, a exemplo do Banco do México e da Comissão Federal de Competência Econômica, ambos previstos por seu artigo 28.

pública e acessível a qualquer pessoa, toda informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou que estivesse em posse dos sujeitos que sejam obrigados.

Um destaque interessante quanto ao aspecto objetivo da lei mexicana é a utilização da expressão “direito humano de acesso à informação”, evidenciando a importância que o tema tem no contexto mexicano. Esse direito humano, por sua vez, compreenderia a solicitação, investigação, difusão, busca e recebimento de informações.

O art. 7º da Lei de Acesso à Informação ainda detalha o conteúdo do direito de acesso à informação, esclarecendo – em rol exemplificativo, frise-se (SALGADO, p. 99) – que este é composto pela (i) orientação sobre procedimentos para acesso; (ii) informações contidas em documentos públicos; (iii) informações produzidas e/ou custodiadas por parceiros (públicos ou privados) da Administração; (iv) informações sobre os próprios órgãos da Administração; (v) informações relativas a atos ligados à utilização de recursos públicos; dentre outros.

4.3.3. Restrições ou limitações ao acesso à informação

As restrições de acesso à informação, como se observou no processo de descrição da aprovação da Lei de Acesso à Informação, foram objeto das maiores discussões, especialmente no Senado Federal. As hipóteses de informações que podem ter sua divulgação restrita ou limitada vêm disciplinadas nos artigos 21 a 31 do diploma legal.

Além das demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, a LAI descreve genericamente restrições à informação como aquelas que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, sendo descritas em oito hipóteses diversas. Em síntese, tais hipóteses envolvem a restrição de informações que possam colocar em risco a soberania, integridade ou defesa nacionais, a segurança da população, a estabilidade econômico-financeira, a segurança ou saúde da população ou de autoridades nacionais, que possam prejudicar relações internacionais, projetos de pesquisa, operações das Forças Armadas ou atividades de inteligência ou investigação.

Por fim, cumpre destacar que a Lei de Acesso à Informação se encarrega de disciplinar as classificações que podem ser atribuídas às informações – ultrassecreta, secreta e reservada – determinando que se deve privilegiar sempre a classificação com menor grau de sigilo.

Por intermédio das classificações, a Lei 12.527/11 regula o prazo máximo de restrição de cada tipo de informação. Nesse cenário, à informação ultrassecreta, atribui-se o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, à secreta, de 15 (quinze) anos e à reservada, de 5 (cinco) anos. De acordo com o que prevê o artigo 24, §4º da LAI, encerrado o prazo, a informação automaticamente deverá se tornar de acesso público.

A lei mexicana também aplica o entendimento de que a classificação de restrição de informação deve se dar sempre em última instância, sendo o acesso à informação regra.

As informações consideradas enquanto reservadas, no regime da Lei Federal de Transparência se assemelham muito àquelas constantes na Lei de Acesso à Informação, havendo previsão genérica de proteção de informação nos casos em que a informação possa comprometer a segurança ou defesa nacional, a estabilidade monetária, cambiária ou financeira.



A lei mexicana faz menção à possibilidade de considerar reservada a informação que possa por em risco à vida, segurança ou saúde de uma pessoa física, hipótese não prevista pela lei brasileira. Outro cenário não constante na Lei de Acesso à Informação é a classificação de informação que possa afetar os direitos do devido processo.

Um dos pontos mais relevantes quanto à lei mexicana é o prazo estipulado para confidencialidade da informação. Enquanto a última classificação brasileira prevê um sigilo por até 25 (vinte e cinco) anos, a Lei Federal de Transparência faz menção a um prazo de confidencialidade de até cinco anos que, de forma excepcional, e mediante a aprovação do Comitê de Transparência dos entes obrigados, poderia ser prorrogado por mais cinco anos.

Assim como a Lei de Acesso à Informação, a Lei Federal de Transparência impede a classificação como reservada de informação que esteja relacionada com violações graves a direitos humanos ou crimes contra a humanidade. Entretanto, um ponto que não consta na lei brasileira, mas é previsto pela lei mexicana, é a impossibilidade de submeter à confidencialidade informação que se relacione com atos de corrupção.

4.3.4. Previsão de Recursos e Criação de Órgãos para Fiscalização

Em termos de dinâmica recursal, a Lei de Acesso à Informação, entre os artigos 15 e 20, disciplina a possibilidade de recurso à autoridade hierarquicamente superior, podendo o requerente, posteriormente, no caso de órgãos executivos federais, recorrer à CGU.

Faculta-se, ainda, o acesso recursal a um último órgão: a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, criada pela própria lei, composta, essencialmente, por titulares de dez ministérios. Não obstante, o artigo 17 ainda possibilita o recurso direto ao Ministro de Estado da área à qual a informação se vincula, mantendo ainda, a possibilidade de recurso à Comissão Mista, em caso de denegação pelo titular da pasta.

Já no caso do direito mexicano, o artigo 17 da Lei Federal de Transparência faz menção ao Instituto, que é constituído enquanto órgão especializado e independente, responsável por garantir, no âmbito federal, o direito de acesso à informação.

O solicitante de informações, em nível federal, poderá interpor – de forma autônoma ou por meio de representante – recurso de revisão perante o Instituto ou a Unidade de Transparência do sujeito obrigado.

As previsões de recurso de revisão podem ocorrer não somente diante da classificação atribuída à informação, mas em outros cenários, como a alegação do sujeito obrigado de que a informação requerida não existe, a entrega incompleta da informação requerida, a ausência de prestação de informação ou mesmo a insuficiência ou deficiência da fundamentação ou motivação da autoridade obrigada a fornecer a resposta.

O artigo 155 obriga o Instituto, na ocasião em que resolver o recurso de revisão, a aplicar uma prova de interesse público, tendo em conta os elementos da idoneidade, necessidade e proporcionalidade, quando se estiver diante de confronto entre direitos.

Por fim, ainda na dinâmica recursal, uma previsão da Lei Federal de Transparência é que as decisões do Instituto serão definitivas e não passíveis de recurso para os sujeitos



obrigados, à exceção do Conselheiro Jurídico do Governo. Por sua vez, os particulares poderão recorrer das determinações ou resoluções do Instituto perante o Poder Judiciário.

5. CONCLUSÕES

Diante da análise dos contextos históricos que levaram à aprovação de ambas as legislações de acesso à informação, pode-se ver como tais elementos influenciaram a forma como México e Brasil analisaram a questão da transparência e do acesso à informação.

A despeito de não terem contado exatamente com um passado ditatorial, diferentemente do Brasil, mas sim com um contexto de hegemonia de um partido único que dificultava o acesso ao poder, os mexicanos produziram uma das legislações mais impactantes em termos de acesso à informação e transparência, especialmente em decorrência da reduzida limitação temporal para a confidencialidade das informações, que prevê o prazo máximo de 5 (cinco) anos, excepcionalmente prorrogáveis por outros 5 (cinco).

Em termos de percurso histórico, ainda, pode-se vislumbrar que, enquanto o Brasil demorou mais de 23 (vinte e três) anos entre a promulgação de sua Constituição e a aprovação de uma legislação de acesso à informação, o México, tão logo elegeu um presidente diverso do partido até então hegemônico, o PRI, aprovou em menos de dois anos uma legislação considerada progressista em termos de acesso à informação e transparência.

A demora da aprovação da legislação brasileira se coaduna, ainda, a uma tentativa, por parte de figuras históricas, em encobrir elementos relevantes do passado brasileiro, o que se pode concluir pelos posicionamentos do senador Fernando Collor.

Coincidentemente, tanto no contexto mexicano quanto no contexto brasileiro, ambas as legislações foram aprovadas em um cenário de apoio da maioria ou mesmo unanimidade dos congressistas. Possível inferir que, tratando-se de um tema sensível como o acesso à informação, o consenso legislativo não tenha sido difícil de se alcançar já que eventual posicionamento contrário à transparência seria difícil de se sustentar no período histórico em que ocorreu.

No mais, pode-se ver, como consequência do cotejo entre os principais eixos temáticos das legislações em comparação nesse estudo, que não há diferenças tão profundas em termos da literalidade da lei. Todavia, seja pelo maior tempo de existência do dever legal, seja pela decisão em migrar as balizas de acesso à informação para o texto constitucional, parece-nos que o texto mexicano ainda é mais detalhado no que tange à proteção do interesse público dos cidadãos em terem garantido o acesso à informação.

Assim, mostra-se de grande valia a comparação entre elementos que se reproduzem entre as legislações, a exemplo da preocupação com a impossibilidade de classificação às informações que tratem a respeito de violações a direitos humanos, bem como ver a peculiaridade de cada um dos diplomas na aplicação prática do dever de acesso, a exemplo da maior ou menor extensão do aspecto subjetivo de aplicabilidade da lei, ou dos prazos legais para classificação. Experiências comparatistas, como essa, possibilitam entender a alocação do ordenamento jurídico brasileiro em um contexto de globalização, preconizando eventuais e necessárias adequações ou inovações.



6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara do Deputados. *Projeto de Lei 219/2003*. Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105237>>. Acesso em 01 dez. 2021.

_____. Controladoria-Geral da União. Conselho da Transparência. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/conselho-da-transparencia>>. Acesso em 27 nov. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara 41/2010*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96674>>. Acesso em 01 dez. 2021.

CAMPOS, Phillipe de Freitas; RODRIGUES, Georgete Medleg. A construção da Lei de Acesso à Informação no Congresso Nacional Brasileiro: sistematização de sua tramitação legislativa. *Informação & Informação*, Londrina, v. 25, n. 4, 2020, pp. 1-29.

CONFERENCIA NACIONAL DE GOBERNADORES. *La transparencia y el futuro de la democracia em México: Declaración de Guadalajara*. Disponível em: <<https://www.conago.org.mx/reuniones/documentos/2006-03-06/DeclaracionGuadalajara.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2021.

ESCOBEDO, Juan Francisco. Movilización de opinión pública em México: el caso del Grupo Oaxaca y de la Ley Federal de Acceso a la Información Pública. *Derecho comparado de la Información*. n. 2. Jul-Dez. 2003. pp. 63-92.

FÓRUM de Direito de Acesso à Informações Públicas. *Sobre o Fórum*. Disponível em: <https://informacaopublica.org.br/?page_id=158>. Acesso em 28 nov. 2021.

GALEANA, Patricia. Information, archives and democracy. In: FOX, Jonathan et. al. (Orgs.). *Mexico's Right-to-know reforms: civil society perspectives*: Center for Global, International and Regional Studies, 2007. pp. 320-324.

GAITÁN, Alfredo Edmundo Fernández de Lara. Acceso a la información pública em América Latina: Análisis de su diseño institucional em Chile, Colombia y México (2002-2014). *Revista Debates*. Porto Alegre. v. 10. n. 1. Jan-Abr. 2016. pp. 111-140.

JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, 2012, pp. 129-148.



LORES, Raul Justes. *Calderón é declarado vencedor no México*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0609200601.htm>>. Acesso em 26 nov. 2021.

MARTÍNEZ DIAS, María Esther; HERAS GÓMEZ, Leticia. Transparencia gubernamental y acceso a la información em México (2002-2010): un análisis exploratório. *Ciencia Ergo Sum*, v. 18, n. 3, Nov-Fev. 2011, pp. 297-306.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. *Informação & Informação*, Londrina, v. 19, n. 1, 2014, p. 55-75.

MENDEL, Toby. *Liberdade de expressão: um estudo de direito comparado*. 2 ed. Brasília: Unesco, 2009.

MONTERO, Aránzazu Guillán. *Los órganos garantes de la transparencia y el acceso a la información en Chile y México: Estructura administrativa, gestión interna y funcionamiento del Consejo Para la Transparencia y el Instituto Federal de Acceso a la Información y Protección de Datos. Avances, Oportunidades y Buenas Prácticas*. Consejo para la Transparencia. Chile, 2013. Disponível em: <https://www.consejotransparencia.cl/wp-content/uploads/estudios/2018/01/cplt_ifai_interior.pdf>. Acesso em 11 nov. 2021.

PAES, Eneida. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 62, n. 4, 2011, pp. 407-423.

PÉREZ, José Edgar Marín. Análisis histórico-jurídico del surgimiento de los órganos de transparencia y acceso a la información pública de México, Chile y Brasil. *Ius Comitiãlis*. Ano 1. n.1. Jan-Jun. 2018. pp. 175-190.

RODRIGUES, Georgete Medled. Legislação de Acesso aos Arquivos no Brasil: Um terreno de disputas políticas pela memória e pela histórica. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2011, pp. 257-286.

SALGADO, Eneida Desiree. Lei de acesso à informação (LAI): comentários à Lei n. 12.527/2011 e ao Decreto n. 7.724/2012. In: MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes; NOHARA, Irene Patrícia. (Coords.). *Coleção direito administrativo positivo*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 33.

TOBAR, Hector. *Mexico's Election Doubts May Linger*. Disponível em: <<https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2006-sep-09-fg-mexballots9-story.html>>. Acesso em 26 nov. 2021.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/quem_somos#historico>. Acesso em 01 dez. 2021.